DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1811/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3139/2013
PROTOCOLO	:	1352082
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3142/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.059,95

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Empenho de Despesa, instrumentalizado pela Nota de Empenho nº 3142, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Zap Gráfica Viagens e Turismo Ltda., havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 3445/2014 (peça nº 26), entenderam como regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da nota de empenho de despesa.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 127/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 1596/2012, no processo TC/MS nº 75124/2011 (Ata de Registro de Preços nº 40/2011).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4028/2014 (peça nº 27) opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa em análise.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que os procedimentos de formalização e de execução da Nota de Empenho de Despesa nº 3142, de 2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho de Despesa acima identificada a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

1. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO** financeira da Nota de Empenho de Despesa n° 3142, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Zap Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. **Zelmo de Brida - CPF nº 028.371.531-68**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS